



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030958-06.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35931

Apelação Cível 1030958-06.2023.8.26.0564

Apelante: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: BRUNO ROCHA JÚLIO

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica e declaração de hipossuficiência assinada por meio de certificado digital válido ou fisicamente. Descumprimento injustificado. Juntada de documentos com assinaturas divergentes à constante no documento de identificação da autora. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 135/136, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios diante da não instauração

do contraditório.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação. Afirma que o instrumento de procuração firmado eletronicamente, através da ferramenta *Zapsign*, supre de forma adequada a necessidade da regularização da representação processual. Sustenta que cumpriu de forma satisfatória a determinação do juízo para que apresentação o instrumento de procuração manualmente assinado, tendo em vista que juntou o documento às fls. 133/134 dos autos. Desta forma, requer seja a r. sentença anulada, a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar seu regular prosseguimento (fls. 139/147).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação ajuizada visando à determinação da ré a obrigação de fazer consistente no restabelecimento da linha telefônica contratada pela autora, além de sua condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo*, a fim de evitar a litigância predatória, determinou que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, através da juntada de procuração assinada eletronicamente através de ferramenta certificada por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou, alternativamente, pela juntada da procuração original, manualmente assinada (fls. 128/129)

O apelante apresentou os documentos determinados às fls. 133/134, entretanto nota-se que a assinatura neles constante diverge completamente com a firma da autora contida em seu documento de identidade, razão pela qual foi prolatada a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em que pese as insurgências da recorrente, não há reparo aos atos praticados pelo MM. Juízo *a quo*, que, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era de conhecimento da parte autora.

Há tempo, esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham eles conhecimento ou interesse na distribuição da ação. Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

A preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso

“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo *a quo*, a seguir transcritos:

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem elas se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aliás, as citadas prerrogativas foram respeitadas, tendo sido apenas determinada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura física da autora ou por meio de certificado digital válido a fim de corroborar sua autenticidade, entretanto, a juntada da documentação com assinaturas tão explicitamente divergentes à constante no documento de identidade da autora beira a má-fé, não sendo possível concordar que a determinação feita pelo juízo *a quo* foi devidamente cumprida, como alega a autora em suas razões de apelação, sendo a extinção da demanda medida que se impunha.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - DESATENDIMENTO - PROCURAÇÃO GENÉRICA COM ASSINATURA DIVERGENTE DAQUELA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE - UTILIZAÇÃO EM MAIS DE UMA DEMANDA - MEDIDA CABÍVEL E PERTINENTE DIANTE DA PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES PREDATÓRIAS - ORIENTAÇÃO DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006716-94.2022.8.26.0506; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023) (realces não originais)

*TELEFONIA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de reparação de dano moral - **Processo extinto, sem exame do mérito, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial para juntada de documentos - Indícios da prática de litigância predatória** - Determinação que tem a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da ação - **Decisão em consonância com os Enunciados 4 e 5 publicados no Comunicado CG nº 424/2024, Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraudes na propositura de ações judiciais** - Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1018542-91.2024.8.26.0007; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (realces não originais)*

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora